

c) O montante das paradas existentes num tabuleiro, quando o banqueiro tenha ganho nesse tabuleiro e empatado no outro.

§ 1.º Logo que as cartas sejam abatidas, o pagador contará o montante das paradas feitas em cada um dos tabuleiros, anunciando-o em voz alta pela forma seguinte:

a):

- 1.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.
- 2.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.

b) Quando o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros, a importância a anunciar será a do montante total das paradas.

c) Quando ele ganhe num tabuleiro e perca no outro, anunciará a diferença entre o montante das paradas feitas nos dois tabuleiros, se os existentes naquele em que o banqueiro perde for inferior às daquele em que ganhe.

§ 2.º Dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo, o pagador anunciará a importância que constitui receita da empresa, depois do que serão inutilizados os bilhetes correspondentes, pela forma indicada no artigo 103.º deste regulamento.

Art. 108.º A contagem das fichas contidas nos recipientes a que alude o artigo 103.º será feita sob vigilância e responsabilidade do director das salas de jogo ou do seu substituto legal.

As importâncias correspondentes às fichas existentes em cada recipiente serão registadas separadamente no mapa respectivo, fazendo-se na coluna destinada a observações a seguinte menção, seguida da assinatura do indivíduo que tenha presidido à contagem: «Conferido; exacto».

CAPITULO V

Contabilidade especial dos jogos

Art. 109.º Para a contabilidade especial dos jogos as empresas concessionárias são obrigadas a ter os seguintes livros e impressos, cujos modelos serão aprovados pelo Conselho de Inspeção de Jogos:

- 1 — Livro de registo diário do movimento das bancas.
- 2 — Mapa para registo dos cheques descontados.
- 3 — Mapa do movimento das caixas vendedoras.
- 4 — Mapa do movimento das caixas compradoras.
- 5 — Conta corrente com os ficheiros volantes.
- 6 — Conta corrente dos dados, baralhos de cartas e sabot.
- 7 — Cadernetas de reforços.
- 8 — Caderno para registo das apostas no écarté.

§ 1.º Todos os impressos a que este artigo se refere serão numerados e rubricados pelo funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino.

§ 2.º Nos livros e impressos referidos no corpo deste artigo não podem fazer-se emendas ou rasuras. Os erros de lançamento serão rectificadados a tinta encarnada e ressalvados por um director.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 110.º Todas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente regulamento serão

resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Inspeção de Jogos, ou, tratando-se de disposições do capítulo II, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 813

O artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do contrato de concessão do serviço público de transportes aéreos celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L. (TAP), em 19 de Maio de 1953 e publicado no *Diário do Governo* n.º 132, 2.ª série, de 5 de Junho do mesmo ano, deu àquela empresa isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido.

Tendo a TAP, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do referido contrato de concessão, confiado à Aero-Topográfica, L.ª, a exploração da linha Lisboa-Funchal, entendeu o Governo tornar extensivo a esta empresa o supracitado regime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Aero-Topográfica, L.ª, beneficiará da isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração da linha aérea Lisboa-Funchal, nos termos do contrato celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., concessionária desta linha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 814

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao consultor ultramarino e ao consultor económico do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete, além das demais funções consignadas na lei,